

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 30, de 2008, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória; e nº 421, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.*

RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30, de 2008, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória; e o PLS nº 421, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.*

O PLS nº 30, de 2008, aumenta o período mínimo de cumprimento da pena privativa da liberdade para que seja concedida a progressão de regime no caso de condenação por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, passando a exigir o cumprimento de dois terços da pena, pelo condenado primário, e de quatro quintos, pelo reincidente.

Já o PLS nº 421, de 2008, propõe o cumprimento de um terço da pena pelo condenado primário e de dois terços pelo reincidente. Em acréscimo, essa proposição estabelece que os condenados por crimes não classificados como hediondos terão direito à progressão de regime após o cumprimento de um quarto da pena, no lugar de um sexto, como atualmente estabelece a Lei de Execução Penal. Prevê, ainda, que o livramento condicional só poderá ser concedido após o cumprimento de metade da pena e apenas para os condenados que não sejam reincidentes em crimes dolosos.

As proposições tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.658, de 2008, e já foram apreciadas, noutra oportunidade, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que ofereceu, então, um substitutivo. Esse substitutivo foi enviado ao Plenário desta Casa, após interposição do Recurso nº 21, de 2009, do Senador Inácio Arruda e outros, e foi objeto da Emenda nº 2 – Plenário, de autoria do Senador Paulo Paim.

Ainda em sede de recurso, foram aprovados os Requerimentos nº 92, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, e nºs 97 e 98, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, para que os projetos fossem apreciados pela CDH e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para só então retornar à CCJ.

Na CDH, sob o argumento da função ressocializadora da pena, as matérias receberam parecer pela rejeição.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, conforme o art. 99 do Regimento Interno, compete opinar sobre o aspecto econômico de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

As proposições ora examinadas prolongam o prazo mínimo de cumprimento de penas para que tenha início a progressão de regimes. Para analisar o aspecto econômico dessa matéria, há que se recorrer à Teoria da Análise Econômica do Crime e da Pena.

Sabe-se, pelo estudo da Análise Econômica do Direito, que a pena é equivalente a um preço que se paga pela realização de uma atividade ilegal. O sistema penal deve prover um conjunto de mecanismos que, de maneira análoga a quaisquer outras atividades de natureza econômica, fixe preços que venham a inibir as atividades economicamente ineficientes, no caso, que dificultem a realização dos delitos. Isto é, a pena tem o poder de reduzir o benefício esperado da atividade ilegal. No entanto, se a pena não é aplicada ou se a pena é branda, o mecanismo desenhado para coibir o crime não funcionará ou, pelo menos, terá sua eficácia diminuída.

No Brasil, já há inúmeras maneiras de se postergar a prisão, uma vez que a regra geral é que somente será executada a sentença quando transitada em julgado. Isto significa que enquanto não estiver revestida da coisa julgada, que é a característica de imutabilidade que estabiliza uma sentença quando irrecorribel, não haverá a possibilidade de se executar o decisório. Assim, concordamos com as proposições em pauta, pois pretendem tornar mais rígidas as punições, desincentivando a prática do crime.

Com relação à avaliação pessoal dos condenados, examinamos a Emenda nº 2 – Plenário, e, apesar de concordar com sua motivação, temos a informar que somente o Poder Executivo tem a competência constitucional para dispor, mediante decreto, sobre a organização penitenciária com os pormenores sugeridos na Emenda.

Concluímos, nesses termos, pela aprovação do PLS nº 30, de 2008, mais antigo, na forma de emenda substitutiva que aproveite o teor do PLS nº 421, de 2008, devendo este último ser considerado prejudicado por aspecto de cunho meramente regimental.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2008, na forma da emenda substitutiva abaixo, e pela consequente **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2008, bem como pela **rejeição** da Emenda nº 2 – Plenário.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 30, DE 2008

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais rigorosas a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos um quarto da pena imposta e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, bem como da manifestação do Ministério Público.

.....” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

”**Art. 83º**

I – cumprida mais da metade da pena;

II – cumpridos mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de drogas ou terrorismo;

.....
V – não seja reincidente em crime doloso.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator